



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)



LIDO NO EXTERNE  
Em 03 / 12 / 2019  
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 03 / 12 / 2019  
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 257-A/2019

APROVADO  
Em 03 / 12 / 2019  
PRESIDENTE

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA;  
Processo nº 4042/2019 e Processo 1369/2019 (Emenda)  
Projeto de Lei Ordinária nº 530/2017  
Relator Especial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

## RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 530/2017, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “**altera a Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto da arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos e dá outras providências**”.

A proposição legislativa do Governo de Alagoas pretende modificar um dos critérios de repartição do valor agregado de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS repassado aos municípios alagoanos, sendo 2% (dois por cento) proporcional à população do município, 5% (cinco por cento) em relação à área dos municípios, 8% (oito por cento) dividido por igual entre todos os municípios e, por fim, 10% (dez por cento) mediante a criação do critério do índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas – IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado.

Na CCJR, o PLO nº 530/2017 recebeu três emendas, sendo a primeira apresentada pelo Dep. Bruno Toledo e outras duas apresentadas pelo Dep. Davi Maia. Em seu parecer, o Dep. Bruno Toledo entendeu que a proposição atendeu todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando parecer pela aprovação do PLO com as 3 emendas.

Ato contínuo, o PLO deveria tramitar para a “*3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia*” e, após aprovação do relatório, seria encaminhada à “*7ª Comissão de Administração, Relações de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte*”. No entanto, após o decurso dos prazos regimentais, o relator na 3ª Comissão não apresentou o devido parecer sobre a proposição legislativa.

Diante disso, o Dep. Davi Maia requereu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, a designação de Relator Especial para a análise do PLO 530/2017, o que foi deferido pela presidência, a qual designou o próprio Dep. Davi Maia como relator especial do Projeto de Lei.

Após constatar a necessidade de diligências externas para adequar as emendas apresentadas ao tramite administrativo futuro do governo para utilizar a nova legislação, o Dep. Davi Maia realizou diversas diligências à SEFAZ e à SEPLAG, tendo sido informado pelos técnicos sobre algumas problemáticas que serão aqui expostas.

Logo, diante das informações colhidas na SEFAZ e na SEPLAG, bem como após análise aprofundada do Projeto de Lei, estamos aptos à apresentação do presente relatório, o qual foi encaminhado a este Gabinete para ser analisado a título de Relator Especial da matéria, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Governador do Estado possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Como se observa, a proposição legislativa ora analisada trata de Direito Tributário, matéria de competência concorrente entre a União e os Estados. Com efeito, nos termos da Constituição Federal, o Estado de Alagoas possui plena competência para legislar sobre os critérios utilizados para os cálculos dos valores do ICMS repassados aos municípios. Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

No mais, em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, já há no processo o parecer do Dep. Bruno Toledo, que concluiu não haver óbice de natureza, constitucional, técnica legislativa e legalidade, razão pela qual opinou pela aprovação do PLO. A CCJR, ao analisar o relatório, aprovou o parecer apresentado pelo Relator.

Ultrapassadas as questões de constitucionalidade, passamos a analisar a viabilidade orçamentária, financeira e administrativa da matéria, bem como entraremos no mérito do impacto a ser causado pela legislação. Para tanto, analisaremos separadamente a proposição legislativa e as emendas apresentadas na CCJR, salientando os impactos da aprovação de cada uma destas.

Inicialmente, **ao analisar o PLO 530/2017 original, sem as emendas apresentadas**, entendo que o PLO em análise é plenamente viável – e até interessante da forma que foi posto -, visto que possui a finalidade de incentivar, via modificação dos critérios de porcentagem de repasse do ICMS aos municípios, o investimento e a atuação focada na melhoria dos índices relacionados à educação. Na prática, é uma forma de utilizar o mecanismo das porcentagens de distribuição do ICMS em favor da melhoria da qualidade da educação dos municípios.

De fato, ao propor a modificação, o Governo de Alagoas apenas tenta otimizar a utilização dos repasses do ICMS, uma vez que, atualmente, nos termos da legislação, 5% (cinco por cento) deveria ser distribuído pela observância de diretrizes e utilização de recursos em segurança pública, o que nunca foi regulamentado, segundo informações da própria SEFAZ.

Portanto, o Governo de Alagoas traz a proposta a fim de remodelar a distribuição das porcentagens, com a finalidade suprimir a questão relacionada à segurança pública e redistribuir as porcentagens nos demais critérios, criando os 10% (dez por cento) destinados aos municípios em relação à educação nos termos do IQEAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com efeito, passo a analisar as emendas apresentadas pelo Dep. Davi Maia – *uma modificativa e outra aditiva* -, cujos conteúdos dispõem sobre a modificação de alguns percentuais propostos pelo Governo de Alagoas, com o objetivo precípuo de criação do ICMS Verde. Ou seja, as emendas apresentadas visam exclusivamente a criação de um percentual do repasse do ICMS para os municípios através de critérios relativos à proteção do meio ambiente alagoano.

Sabe-se que a Constituição Estadual impede algumas modificações nos Projetos de Lei de iniciativa privativa do executivo (art. 87 da Constituição de Alagoas). Porém, não é esse o caso em análise, uma vez que a emenda de criação do ICMS Verde não desfigura o projeto ou dispõe sobre matéria diversa, muito menos implica em aumento de despesa. Logo, em termos de legalidade e constitucionalidade, a emenda de criação do ICMS Verde é plenamente viável. (ADI nº 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 07.04.2006 e ADI nº 2.583, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJE nº 26.08.2011).

No que concerne ao impacto orçamentário, financeiro e administrativo das emendas de criação do ICMS Verde, entendemos que as emendas são totalmente compatíveis com a finalidade de melhor distribuição do ICMS perseguida pelo Governo de Alagoas. Ao criar o ICMS Verde, a emenda cria uma outra forma de melhor divisão dos recursos, ampliando a ideia do Governo de Alagoas de incentivo de boas práticas administrativas.

Na prática, a emenda altera o inciso IV e V e acrescenta o inciso VI e os parágrafos §7º, §8º, §9º e §10º ao Projeto de Lei nº 530/2017. Dessa forma, a proposição ora apresentada irá diminuir o percentual apresentado pelo Governo do Estado para o Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEAL (de 10% passará para 5%), utilizando-se do percentual retirado de 3% para a criação do ICMS VERDE e 2% para aumentar o percentual de divisão igualitária (10%).

Segue abaixo o quadro comparativo de como a repartição dos recursos é atualmente e como ficará após a modificação pretendida pela presente emenda ao Projeto de Lei nº 530/2017 ora apresentada. Vejamos:

DIVISÃO ATUAL LEI Nº 5.981/1997	EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 530/2017 DEP. DAVI MAIA NOVO PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO CRIAÇÃO DO ICMS VERDE
I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;	I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;
II - 2,5% - Proporcional à população do município;	II - 2% - Proporcional à população do município;
III - 2,5% - Proporcional à área do município;	III - 5% - Proporcional à área do município;
IV - 15% - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;	IV - <del>10%</del> - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;
V - 5% - Observância de diretrizes e utilização de recursos em segurança pública;	V - <del>5%</del> - Aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

	<u>VI - 3% (cinco por cento), a título de ICMS Verde, mediante critérios de conservação ambiental relacionados ao nível organizacional de gestão ambiental, aos padrões de desenvolvimento sustentável, à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente;"</u>
--	--

É nítida, por conseguinte, a total viabilidade orçamentária, financeira e administrativa da emenda, uma vez que mantém as porcentagens apontados como viáveis pelo Governo de Alagoas, apenas reduzindo pela metade a nova porcentagem criada para a utilização do IQEAL. Nessa sistemática, o Governo de Alagoas manterá todas as porcentagens apresentadas inicialmente e apenas terá uma redução no índice (IQEAL) que apenas passará a existir após a aprovação desse PLO.

Portanto, como demonstrado, a aprovação das emendas do Dep. Davi Maia não enseja em impactos negativos de ordem orçamentária, financeira e administrativa. Pelo contrário, o ICMS Verde criado pelas emendas possui o potencial de revolucionar a forma com que os municípios passarão a encarar a importância de proteção do meio ambiente, criando uma nova cultura de gestores focados na política ambiental.

Por fim, **analisamos a emenda modificativa apresentado pelo Dep. Bruno Toledo**, cujo conteúdo dispõe sobre a inversão dos critérios de rateio, por meio da qual impôs o percentual de 5% (cinco por cento) proporcional à população do município e de 2% (dois por cento) calculado sobre a área do município. Tal modificação inverte o disposto no PLO original enviado pelo Governo de Alagoas, que entendeu mais viável o percentual de 5% (por cento) calculado sobre a área do município e de 2% (dois por cento) calculado sobre a população do município.

Muito embora, os argumentos apontados pelo Dep. Bruno Toledo sejam relevantes e pertinentes, discordamos da emenda modificativa por ele apresentada na CCJR, visto que entendemos que a inversão ora proposta provoca um impacto financeiro na grande maioria dos municípios alagoanos, o que poderá gerar uma concentração injusta de recursos nas cidades de maior porte e mais populosas, principalmente Maceió-AL e Arapiraca-AL.

Isto é, na prática, a inversão proposta pelo Dep. Bruno Toledo acabaria por aumentar o percentual de recursos destinados às cidades de Maceió-AL e Arapiraca-AL, prejudicando os pequenos municípios que dependem muito dos recursos de repasse de ICMS para sobreviverem e prestarem seus serviços cotidianos.

Ao contrário das cidades de grande porte, que possuem diversas outras formas de arrecadação financeira para a manutenção e custeio de seus serviços, os municípios de pequeno porte, quase que exclusivamente, dependem dos repasses do Governo do Estado e da União. Assim, por questão de justiça social e de diminuição de desigualdades regionais, entendemos que a emenda acaba por gerar impactos negativos na distribuição das porcentagens do ICMS, tornando-a inviável para ser aplicada na prática administrativa do Governo de Alagoas.

No mesmo sentido, a equipe técnica da SEFAZ, em reunião para debater a temática, externou suas considerações desfavoráveis à inversão do percentual, argumentando que tal inversão geraria um grande impacto na arrecadação de municípios pequenos, que necessitam demais dos recursos do ICMS repassados. Segundo os técnicos na SEFAZ, as projeções demonstram que a inversão do percentual acaba por desequilibrar negativamente o recebimento dos recursos do repasse do ICMS pelos municípios alagoanos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em conclusão, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo qualquer óbice à tramitação normal e regular da proposição. No que concerne às emendas modificativa e aditiva apresentadas pelo Dep. Davi Maia, entendo pela viabilidade de aprovação das emendas, visto que estão em consonância às normas federais e estaduais, bem como não ensejarão efeitos negativos no âmbito orçamentário, financeiro e administrativo para os municípios atingidos. Por fim, em relação à emenda modificativa proposta pelo Dep. Bruno Toledo, vislumbro que a aprovação desta trará impactos orçamentários, financeiro e administrativos negativos para os municípios alagoanos, razão pela qual entendo pela necessidade de rejeição da emenda.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, na condição de Relator Especial do PLO nº 530/2017, apresentamos parecer favorável, visto que este PLO respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, bem como não ensejará impactos negativos de natureza orçamentária, financeira e administrativa aos municípios, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/2017 com a emenda modificativa e a emenda aditiva (ambas de autoria do Dep. Davi Maia) em anexo.

Por outro lado, no tocante à emenda modificativa apresentada pelo Dep. Bruno Toledo, muito embora seja salutar a iniciativa e ideia de inversão de percentual, concluo que a aprovação desta trará impactos orçamentários, financeiro e administrativos negativos aos municípios alagoanos, razão pela qual opino pela rejeição da supracitada emenda modificativa.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 08 de outubro de 2019.

  
**DAVI MAIA**  
Relator Especial  
Deputado Estadual - DEM/AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

**PARECER Nº. 265/2019**

**DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.**

**Processo nº. - 2482/19**

**Relator: Deputado**

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 192/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Vigente, Crédito Suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL, no valor que menciona, e dá outras providências.”.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual de 2019, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção do FUNDESMAL, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) provenientes das taxas de inscrição em concursos e processos seletivos creditadas na conta bancária do FUNDESMAL junto ao Banco do Brasil (agência 3557-2 e conta 7889-1), nos meses de julho e agosto do ano em curso, decorrentes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as disposições constitucionais contidas no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal) que disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

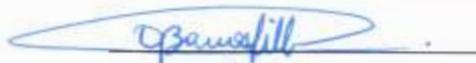
Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 681, de 2018.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de outubro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PARECER Nº 271/19

DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2580/19

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº ~~70~~/2019, de autoria do Senhor Deputado Antônio Albuquerque, que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS, NA FORMA QUE MENCIONA”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem como finalidade a revogação das Leis Complementares nºs 49, de 24 de julho de 2019; 48, de 11 de junho de 2019; 39, de 08 de agosto de 2013; 36, de 26 de julho de 2012; 35, de 26 de julho de 2012; 33, de 11 de maio de 2012; 32, de 05 de janeiro de 2012; 31, de 15 de dezembro de 2011; e 30, de 15 de dezembro de 2011, em razão de que, exceto a região metropolitana de Maceió, as demais vêm trazendo sérios prejuízos na captação de recursos para seus municípios juntos aos órgãos da administração pública federal, em razão de legislação federal que trata da vedação de repasse destes recursos.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela,

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro  
de 2019.

*J. A. Toledo* PRESIDENTE

*Leo Loureiro* RELATOR

*[Signature]*

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 280 /2019.

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 989/2019**  
**Relator: Bruno Toledo**

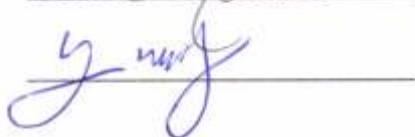
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 60/2019 de autoria do Poder Judiciário de Alagoas que “ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E DENOMINAÇÃO DA 13ª E 14ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS”. Trata-se de Projeto de Lei, então, oriundo do Poder Judiciário que visa modificar as competências jurisdicionais de duas varas criminais do fixadas no fórum de Maceió.

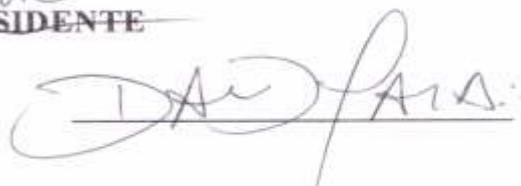
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
**em Maceió, 22 de outubro 2019.**

  
~~PRESIDENTE~~

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 284/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1847/19

Relator: Deputado *INACIO LOIOZA*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 141/2019, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências".

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2019, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

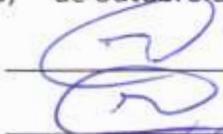
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 141, de 2019, conforme emenda modificativa nº 01/19 em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2019.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
*L. A. Toledo*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA  
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/19  
AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019**

OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUINTE  
REDAÇÃO:

O art. 1º e o anexo único do Projeto de Lei nº 141/19 passam a vigorar com a  
seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de  
Contas do Estado de Alagoas, o crédito suplementar, nos seguintes Programas de Trabalho:

I – PT 01.032.0004.2500.000000 –Gestão de Pessoas, no valor de R\$  
7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil de reais), por excesso de arrecadação, Fonte  
0100, Recursos Ordinários, conforme discriminado no Anexo I; e

II - PT 01.032.0002.2005.000000 – Manutenção do Tribunal de Contas, no  
valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), Fonte 0100, Recursos Ordinários,  
conforme discriminado no Anexo II desta Lei.

(...)

“

**ANEXO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

**ANEXO I**, a que se refere o inciso I do art.1º desta Lei.

**R\$ 1,00**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	7.300.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	7.300.000,00
01.032.0004.2500.000000	Gestão de Pessoas	31.90.11/0100	2.000.000,00
01.032.0004.2500.500000	Gestão de Pessoas	31.91.13/0100	5.300.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>7.300.000,00</b>



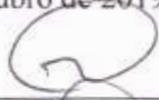
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA**  
**3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.**

ANEXO II, a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei.

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor RS
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	1.000.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	1.000.000,00
01.032.0002.2005.000000	Manutenção do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	33.90.39/0100	1.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.000.000,00</b>

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 307 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2628/2019

PROJETO DE LEI nº: 205/2019

AUTOR : Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, ano-base 2018, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o projeto de lei visa dar cumprimento ao texto constitucional e aprimorar a qualidade da gestão administrativa, concedendo a título de revisão geral anual sobre o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), referente a data base de 2018, incidente na remuneração correspondente.

A propositura em análise veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro e da declaração de disponibilidade orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Ministério Público, quer seja remuneração dos seus servidores públicos,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e nos artigos 143, IV, e 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

**Art. 143.** Ao Ministério Público são asseguradas autonomias administrativas e funcional, cabendo-lhe:

(...) *omissis*

**IV** - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, isto é a REVISÃO GERAL, vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão".

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate, Hely Lopes Meirelles afirmou:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).*

Sendo assim, é indiscutível o entendimento de que a Revisão Geral é um instituto que difere sensivelmente do reajuste, pois, de fato, aquele não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas quando se tratar do reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

Portanto, importante destacar que apesar da dispensa legal acima referida, a propositura veio instruída com os anexos legais, o que fica claro que o projeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando assim em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do  
PLO 205/2019.

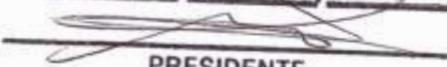
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 05 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 03 / 12 / 2019  
  
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 03 / 12 / 2019  
  
PRESIDENTE

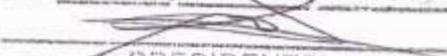
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 322/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO  
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO  
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 4042/2017

Relator: Deputado *LEO LOUREIRO*

APROVADO  
Em 03 / 12 / 2019  
  
PRESIDENTE

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei nº 530/2017, de iniciativa do Poder Executivo que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição em análise recebeu 03 (três) emendas, sendo uma Modificativa apresentada pelo Deputado Bruno Toledo e outras duas, uma Modificativa e uma Aditiva apresentadas pelo Deputado Davi Maia quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável com as emendas.

A matéria recebeu parecer favorável na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com a Emenda Modificativa e Aditiva apresentada pelo Deputado Davi Maia. Por outro lado rejeita a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Bruno Toledo.

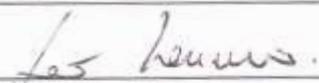
O Projeto de Lei em análise visa alterar a repartição do valor agregado do ICMS repassado aos municípios alagoanos e as emendas apresentadas dispõem sobre a modificação de algumas porcentagens propostas pelo Poder Executivo.

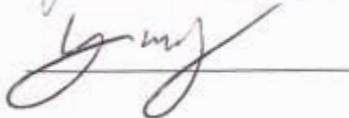
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, acatando as duas Emendas Modificativas propostas pelos Deputados Davi Maia e Bruno Toledo e a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado Davi Maia.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, de de 2019.

 Presidente

 Relator



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 14/11/2019  
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 14/11/2019  
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

APROVADO  
Em 14/11/2019  
PRESIDENTE

**DA 14ª COMISSÃO CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA  
MULHER.**

**Processo nº:** 2339

**Relatora:** Deputada Fátima Canuto

**PARECER Nº** 339 /2019

Em mãos para relatar, o Projeto de Lei nº 178/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a redação do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.965/2018, que institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, e dá outras providências.

A propositura recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e defesa do Consumidor e Contribuinte, sendo rejeitada em ambas as comissões, a emenda substitutiva apresentada.

Com a alteração legislativa incluindo o Cartão Criança Alagoana, o Estado tem fortes subsídios para superar a fome e a extrema pobreza nos primeiros dias de vida do ser humano, possibilitando o acesso ao alimento para nutrição da criança durante o período de maior desenvolvimento cerebral, gerando possibilidades às mães para acesso a alimentos variados e de qualidade, visando à nutrição do feto durante a fase intrauterina e a produção de leite materno rico em nutrientes para adequada nutrição da criança na fase de amamentação.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Portanto, a implantação do cartão favorece a autonomia às famílias na escolha e compra dos itens necessários à boa nutrição, além de beneficiar o comércio local dos municípios alagoanos que tenham famílias beneficiadas pelo programa.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, em observância ao inciso XIV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo, Nosso Parecer é pela aprovação do Projeto em tela, com a emenda substitutiva apresentada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 359/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1884/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, projeto que tramita com o número 143/2019, a matéria Dispõe sobre direitos e garantias dos servidores públicos estaduais, civis e militares, quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações vinculados.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

**CONCLUSÃO**

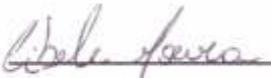
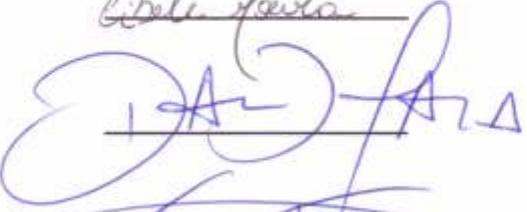
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 143/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de dezembro de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 375 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE  
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Processo de nº 1707/2019**

**Autor: Deputado Cabo Bebeto**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto que **“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INAUGURAÇÃO PARCIAL OU INCOMPLETA DE OBRA PÚBLICA”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise proíbe a inauguração parcial ou incompleta de obra pública.

Não é razoável um agente público inaugurar uma obra inacabada, que por motivo de má gestão, falta de recursos ou outros problemas não concluiu os trabalhos.

**CONCLUSÃO**

Por estas razões, cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
**em Maceió, 27 de novembro de 2019.**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 395/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO Nº 228 /19

RELATOR (A): Deputado Yvan Beltrão

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Jó Pereira, Projeto que tramita com o número 214/2019, que altera a lei estadual 5.671/1995.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca através de alteração na lei que institui o PRODESIN exigir que apenas empresas que cumpram a cota do menor aprendiz .

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia os jovens do Estado de Alagoas.

Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para a população, entendemos que o PL 214/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Dezembro de 2019.

J. A. T. PRESIDENTE

J. M. RELATOR

Les Louros

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 397 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2048/2019  
PROJETO DE LEI nº: 157/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO  
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 157/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas na graduação de Aspirante e no posto de 2º Tenente, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente propositura visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:**

- I- **fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;**
- II- **disponham sobre:**
  - a) **criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;**

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir o reajuste dos vencimentos dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo Bombeiros Militar.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência apenas realiza uma atualização dos valores já descritos na Lei em vigor, haja vista tais valores encontravam-se defasados pelo decurso de tempo da publicação do referido dispositivo legal.

Sendo assim, resta claro que o objetivo precípua desta propositura é promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, contemplando os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 157/2019, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 415 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 3094/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº: 78/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 78/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas- RPPS/AL, atende dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro 2019, estabelece o índice de atualização monetária de débitos previdenciários e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, apreende-se da mensagem legislativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, ora examinada, que o presente projeto tem como finalidade, por meio do competente processo legislativo, realizar mudanças no regime geral da previdência dos servidores estaduais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, vejamos então:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I- **fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;**

II- **disponham sobre:**

(...)

**c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, que o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa privativa para tratar do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, estando o Projeto de Lei apresentado adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Pois bem, como sabido por todos, os servidores estaduais foram excluídos da reforma da previdência levada a efeito pelo Governo Federal, o que, em tese, impôs ao Governo Estadual mandar o presente projeto de lei.

Cai como uma luva para justificar a mensagem ora examinada a fala de outro Governador, máxime do Governador Ronaldo Caiado do Estado de Goiás, que, com propriedade, disse: *“Não tenho como esperar uma PEC no Senado, porque não sei se vai produzir resultados e ano que vem é ano eleitoral”*.

Portanto, foi imperativo o encaminhamento, como impositivo também é a análise da mensagem em todo o seu alcance.

Já tive a oportunidade de me manifestar de maneira contrária à reforma da previdência nacional, não apenas por ser servidor público, mas por dissentir da sua condução e dos pontos concretizados.

Pleitos justos e razoáveis dos servidores públicos civis relativos a regras de transição, ao cálculo da pensão por morte, à retirada do caráter confiscatório das alíquotas previdenciárias, ao cálculo dos benefícios previdenciários, dentre outros, não foram minimamente atendidos.

Tudo isso levado a efeito ao argumento utópico de que a reforma da Previdência salvará o Brasil.

Como exemplo, é o fato de prever uma suposta “regra de transição” em prejuízo apenas aos servidores públicos civis com pedágio de 100% — que dobra o tempo (sim, dobra o tempo) que resta para a obtenção da aposentadoria —, além da observância de uma idade mínima — que esvazia ainda mais a “transição” —, enquanto fixa regras bem mais suaves para os



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

militares e os próprios parlamentares, da ordem, respectivamente, de 17% e 30% - vai contra qualquer discurso de tratamento igualitário ou "quebra de privilégios", em total discriminação aos servidores civis.

Mas o pior nem são esses pontos. Há mais: falo da inconstitucional desconstitucionalização de diversas normas, inclusive remetendo para lei complementar a obrigatoriedade de extinção de todos os regimes próprios de Previdência já existentes com a conseqüente migração obrigatória dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS.

Direitos adquiridos? Essa palavra não existe mais. Fazem blague da mesma, dizendo "privilégios adquiridos". Estão matando o conceito de lei no tempo (pobre memória de Limongi França) e o princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Só que, na medida em que a narrativa — e, hoje, tudo é *narrativa* — vigente é a da ANP/DNP, criou-se igualmente a tese de que não se pode falar nada que contrarie a "nova Previdência". Ser contra suas injustiças é, dizem eles, ser "contra o Brasil".

Certamente, o Legislador Federal teria sido muito mais feliz e oportuno, fazendo a verdadeira, esperada e almejada justiça social, se tivesse alterado os seguintes pontos na concretizada reforma da previdência:

- *regras de transição mais justas e isonômicas, que previassem pedágios semelhantes aos conferidos também para militares e parlamentares;*
- *regras mais razoáveis para o cálculo da pensão por morte, tendo em vista que a fixada no relatório reduz em mais de 50% o atual valor concedido, deixando cônjuges, filhos e familiares desprotegidos;*
- *retirada do caráter confiscatório das alíquotas, que, cumuladas com as do Imposto de Renda, podem reduzir, mensalmente, quase metade do salário dos servidores públicos;*
- *manutenção do cálculo dos benefícios previdenciários em 80% das maiores contribuições;*
- *supressão da desconstitucionalização que prevê, inclusive, a imposição de extinção dos regimes próprios de Previdência com a conseqüente migração obrigatória*

0 1 8/1/19



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*de todos os servidores públicos civis para o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS;*

- *supressão de dispositivo que atinge direitos adquiridos ao declarar nulas aposentadorias concedida a servidores públicos civis com base no arcabouço legislativo vigente, sobretudo até a Emenda Constitucional 20/1998, o que trará instabilidade e insegurança jurídica a milhares de aposentados.*

Todavia, todos estes questionamentos são de competência federal e não podem, por nós, serem modificados e enfrentados, apesar de não concordarmos com a condução e o seu desfecho.

Além do mais, apesar de nossa discordância pessoal, não posso deixar de registrar e reconhecer que a promulgação da reforma da previdência nacional, limita ou impede que atuemos em sentido contrário.

O Art. 24, XII, da Constituição Federal declara que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde", essa autorização não excepciona a aplicação das normas gerais da União (na qualidade de legislador nacional) e as normas constitucionais nacionais que diretamente se aplicam aos Estados.

Essa última categoria abrange as normas de reprodução obrigatória, que podem ser incorporadas expressamente ou serem tidas como normas implícitas na Constituição Estadual, e as normas residentes na Constituição Federal diretamente referidas aos servidores estaduais ou ao regime previdenciário estadual.

Em outro dizer, as normas da Constituição Federal que disciplinam a aposentadoria dos servidores públicos efetivos enquanto não forem alteradas são de reprodução ou absorção compulsória pelas ordens jurídicas estaduais e municipais.

No Supremo Tribunal Federal, ao menos até a data de hoje, o entendimento sobre o caráter compulsório e uniforme do regime previdenciário estatutário é pacificado:

*"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados.(...)": (STF, ADI-MC nº 4.696, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 01.12.2011, Dje-055).*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. 2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (STF, MI 1832 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00001).*

Mesmo em matéria polêmica, que cuidou da adoção de contribuição previdenciária mínima obrigatória para os servidores de Estados e Municípios, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que a atuação do legislador estadual era vinculada ao mínimo estabelecido pela União, sem infração ao pacto federativo:

*"A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. A observância da alíquota mínima fixada na EC 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há de ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

*sistema previdenciário brasileiro*". (STF, ADI 3.138, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-9-2011, P, DJE de 13-2-2012).

Por conseguinte, eventual aprovação de proposta de emenda constitucional estadual com conteúdo divergente da atual disciplina prevista na Constituição Federal para a previdência dos servidores deve ser declarada inconstitucional, não podendo ser aproveitada para regular futura emenda constitucional ao texto da Constituição Federal que amplie as competências normativas do Estado-membro ou dos Municípios na matéria.

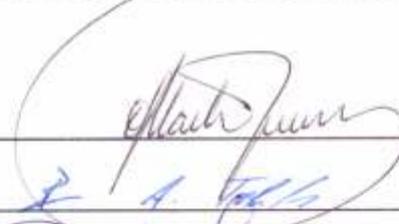
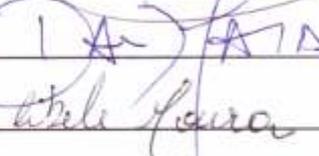
Deste modo, apesar das ressalvas do meu ponto de vista pessoal, ante a clarividência dos comandos constitucionais, como do pacífico e reiterado entendimento adotado pelo STF, no sentido de aludidas normas serem de reprodução obrigatória, assim, notamos que a propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade do projeto encaminhado.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, somos de parecer favorável pela aprovação do PLC 78/2019, com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 436 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 3061/2019  
PROJETO DE LEI nº: 237/2019  
AUTOR: PAULO DANTAS

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Dantas, que dispõe sobre a denominação da Rodovia denominação da rodovia AL 215 e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, percebe-se que o presente de projeto de lei que dá nome a uma rodovia, a fim de homenagear o senhor Miguel Rodrigues Lima (in memorian) por toda sua trajetória e abnegação no serviço e que sempre trabalhou para o bom desenvolvimento daquela região.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PL 237/2019

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de Dezembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

*(Handwritten signatures and initials)*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 417 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 212

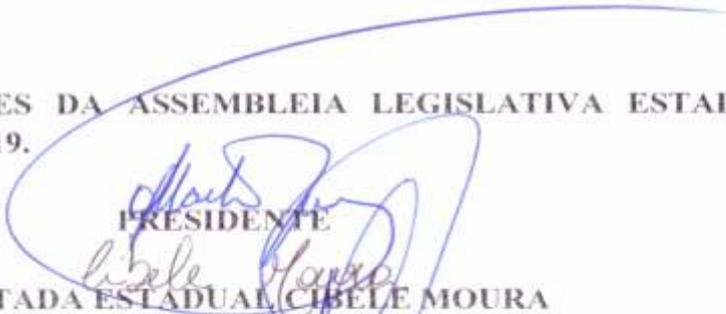
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 06/2019 de autoria da Deputada Ângela Garrote, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMIGA DA GENTE, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – ”. O projeto em questão tem por objetivo declarar a Utilidade Pública do Instituto Amiga da Gente, entidade sem fins lucrativos, localizada da Avenida Vieira de Brito, bairro Vila Maria, em Palmeira dos Índios, cessando automaticamente seus efeitos, caso a entidade altere a finalidade para a qual foi criada e instituída ou se negue a cumpri-la; promova atos de desordem ou incentivo à desobediência civil; e utilize recursos públicos em desacordo com a legislação pertinente.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
Maceió, 14 de maio de 2019.

  
PRESIDENTE

DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 428 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2792

Relator: Deputado Bruno Toledo

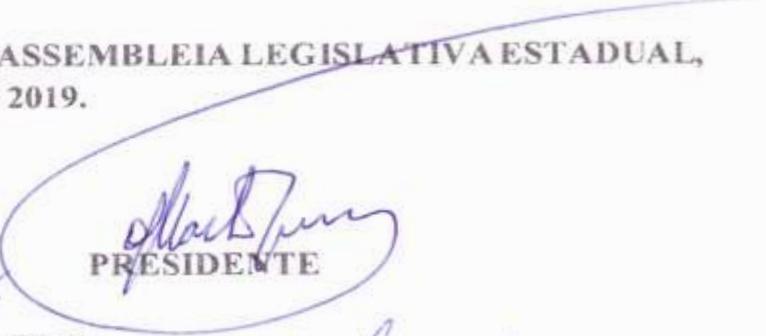
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 220/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que "INSTITUI O DIA DO COMBATE À INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA NO ESTADO DE ALAGOAS". O projeto sob exame tem por objetivo instituir a data de 06 de Setembro como Dia do Combate à Intolerância Ideológica.

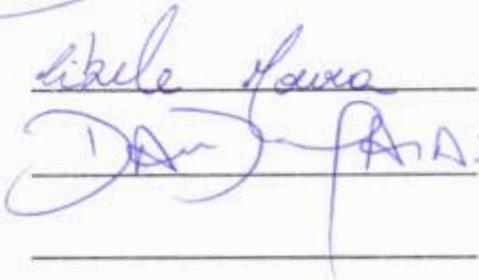
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
PRESIDENTE

  
DANIELA FARIAS



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 429/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 185 de 2019

Institui o dia do "Radioamador" no âmbito do Estado de Alagoas.

**Processo nº 2416/2019**

**Autora:** Deputada Jô Pereira

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, institui o dia do "Radioamador" no âmbito do Estado de Alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é criar o dia do Radioamador no Estado de Alagoas, a ser comemorado anualmente no dia 10 de novembro.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

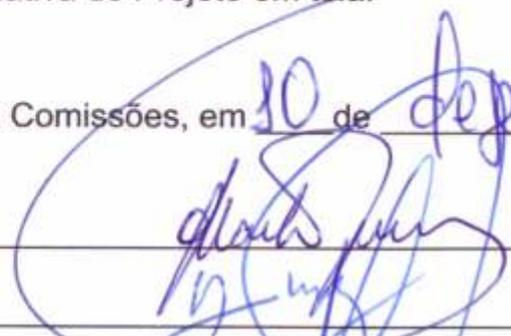
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

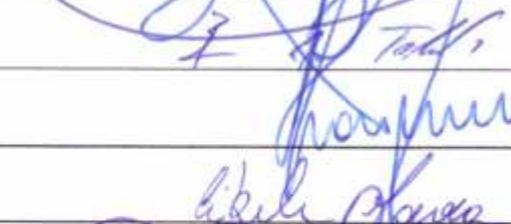
No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

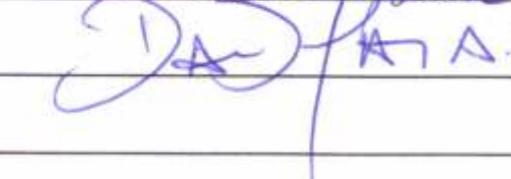
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 430 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 2980

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 224/2019 de autoria do Deputado Silvio Camelo que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.808, DE 21 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INDICAÇÃO E CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS". O projeto sob exame tem por objetivo suprimir o Art. 4º da Lei de nº 7.808 de 2016, visando permitir a concessão do Título de Cidadão Honorário para detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos em comissão na administração pública.

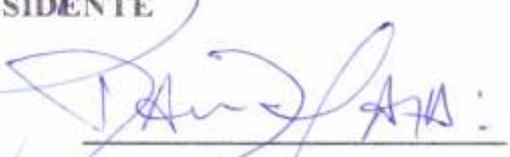
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
PRESIDENTE




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 432/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2189/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa, tombado com o número 30/2019, projeto que concede comenda Divaldo Suruagy ao professor Carlos Eduardo Lima Rocha de Oliveira.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



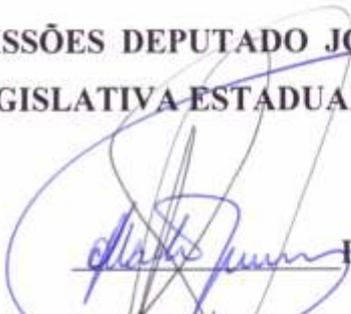
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

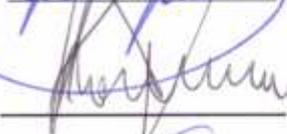
CONCLUSÃO

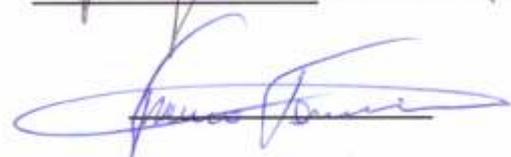
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Resolução 30/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de Dezembro de 2019.

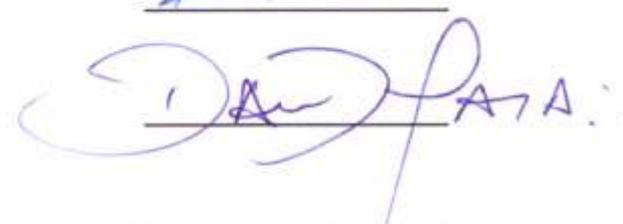
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 434/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 174 de 2019

Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Processo nº 2277/2019**

**Autor:** Deputado Galba Novaes

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

### I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é a criação de mecanismos para combater a violência obstétrica, delimitando varias ações/procedimentos que podem ser consideradas violência obstétrica.

### II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
*[Handwritten Signature]* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*[Handwritten Signature]* RELATOR

\_\_\_\_\_  
*[Handwritten Signature]*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

*Processo nº 435/19*

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 3090/2019**

**Projeto de Lei nº 239/2019**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 239/2019, tendo como autor o deputado Silvio Camelo, que “ Dispõe sobre a alteração na lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, para dar poderes ao contador constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.”.

O projeto em análise contém a presente propositura, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite na Administração Pública. Desse modo, o projeto visa dar autonomia aos contadores para desempenhar as suas atividades na autenticação de cópias reprográficas de documentos, facilitando atos e procedimentos administrativos dos entes públicos estaduais, através da simplificação da formalidade e exigências que possam vir a ser desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e o cidadão.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

No mais, o Estado de Alagoas possui plena competência para legislar sobre a matéria ora apresentada, visto que a Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente para os procedimentos em matéria processual. Vejamos:

*Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XI- procedimentos em matéria processual;*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se a constitucionalidade do projeto, visto que o contador poderá declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro perante as Juntas Comerciais, mediante a Declaração de Autenticidade. De acordo com a Instrução Normativa (IN) nº 60/2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicada na terça-feira (30), no Diário Oficial da União (DOU), o mesmo vale para advogados também.

Sendo assim, desde que entrou em vigor, há 18 anos, a Lei de Responsabilidade Fiscal despertou uma nova era para os órgãos públicos. Diante deste cenário, eclodiu a necessidade de planejamento para que as ações relacionadas aos gastos públicos estivessem de acordo com os anseios e necessidades da população. Logo, a contabilidade desempenha o papel de protagonista ao auxiliar no controle e monitoramento para que o Estado não gaste mais do que arrecada.

Portanto, é nítido que a proposição legislativa trata de uma obrigatoriedade recepcionada pela Constituição Federal, a eficiência na administração pública, tendo em vista que ao dispor sobre a concessão de poderes ao contador para realizar autenticações de cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, passa atender a subprincípios constitucionais pacificados pela doutrina, como a economicidade e a celeridade dos atos da Administração Pública.

Para melhor ilustrar o que se defende nesse relatório, trago à baila a disposição da Constituição Cidadã de 1988, por seu turno, prevê:

*" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. "*

*" Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*(...)*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; "*

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.



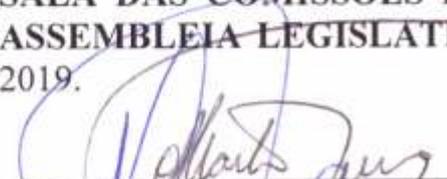
Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

## CONCLUSÃO

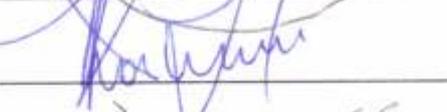
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 239/2019.

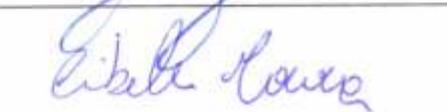
**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 30 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 439/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 463/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, projeto que tramita com o número 23/2019, a matéria visa possibilitar a junção de matrículas de professores estaduais, e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A matéria não traz nenhuma obrigação para Secretaria de Estado, nem extrapola a competência exclusiva do Poder Executivo.





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº  
23/19.

MODIFICA O ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI 23/2019.

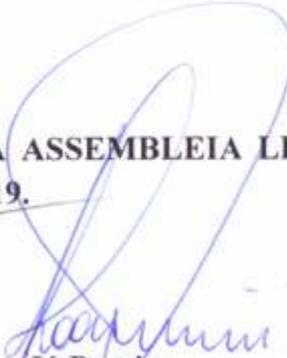
O artigo 1º do Projeto de Lei nº 23/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 1º.** Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referentes a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual da Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 10 de dezembro de 2019.

  
Jó Pereira  
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<u>10 de dezembro</u>
<u>Jó Pereira</u>
<u>Abel Sousa</u>

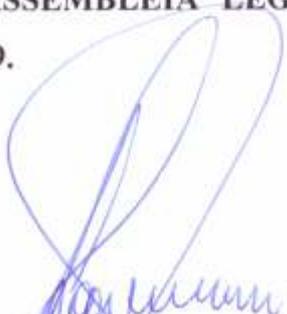


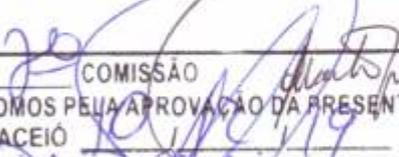
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

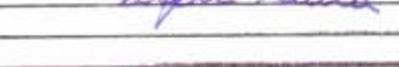
PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO LEI Nº 23/19.

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 23/19, o Parágrafo Único do artigo 1º, e o artigo 2º, e seus parágrafos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 09 de Dezembro de 2019.

  
JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 445/19

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS.

Processo nº - 1301/2019

Relator: Deputado **Breno Albuquerque**

Submete-se à análise desta 11ª Comissão do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, o Projeto de Lei nº 84/2019, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que “DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS E SUSTENTABILIDADE DAS ESCOLAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

A matéria foi encaminhada a Comissão do Meio Ambiente e Defesa dos Animais para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XXI, do Regimento Interno.

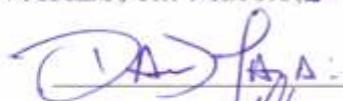
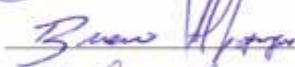
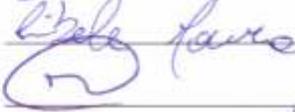
Para o autor da matéria, a proposição visa reduzir os gastos e danos ao meio ambiente, através da utilização de energia solar, reduzindo danos ao meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das escolas e hospitais públicos, sendo de grande valia para o Estado de Alagoas, sobretudo nos horários de “pico”, vindo a diminuir a sobrecarga do sistema energético.

A proposição recebeu uma emenda suprimindo o parágrafo segundo do artigo 1º, durante sua tramitação na 2ª Comissão.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2019, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES, em Maceió, 11 de dezembro de 2019.

 Presidente  
 Relator  
  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 446/19

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS.

Processo nº - 1365/2019

Relator: Deputado: *Fátima Coruís*

Submete-se à análise desta 11ª Comissão do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, o Projeto de Lei nº 98/2019, de iniciativa do Deputado Davi Maia que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA PELOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE CAFÉ PRODUZIDO EM CÁPSULAS NO ESTADO DE ALAGOAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural.

A matéria foi encaminhada a Comissão do Meio Ambiente e Defesa dos Animais para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XXI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação na 2ª comissão, a proposição recebeu uma emenda suprimindo o parágrafo segundo do artigo 1º.

Para o autor da matéria, a proposição visa instituir a obrigação para que as indústrias produtores e os estabelecimentos que comercializem cápsula de café expresso, a disponibilizar pontos de recebimento de invólucros utilizados, com a finalidade de reduzir a quantidade de lixo que polui o meio ambiente, dando uma destinação ambiental adequada a esses resíduos.

O artigo 3º, XII da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, II define a logística reversa como

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.*

Dessa forma, a logística reversa permite a reutilização das cápsulas de café, e caso não seja possível, que seja feito o descarte correto das mesmas, reduzindo as substâncias descartadas na natureza e minimizando os impactos negativos ao meio ambiente.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2019, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 11 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

*Raimundo*  
*Roberto Farias*  
*José de Medeiros Tavares (Presidente)*  
*Raimundo*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura  
**PARECER 447/2019**

**PROCESSO Nº 1733/2019**

**RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA**

**IIª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**Referência** : Projeto de Resolução nº 18, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Davi Maia  
**Assunto** : Dispõe sobre a criação do "Selo Entidade Protetora dos Animais" e regulamenta o Cadastro Estadual das Entidades que atuam na defesa e proteção dos animais no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Meio Ambiente e Proteção dos Animais da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do "Selo Entidade Protetora dos Animais" e regulamenta o Cadastro Estadual das Entidades que atuam na defesa e proteção dos animais no Estado de Alagoas. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### **1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 25/07/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que tem como objetivo instituir o "Selo Entidade Protetora dos Animais" e regulamentar o Cadastro Estadual das Entidades que atuam na defesa e proteção dos animais no Estado de Alagoas.

Nesse sentido, o selo em questão deverá ser entregue sob forma de contemplar, de forma meritória, entidades não governamentais e sem fins lucrativos que atuam na defesa e proteção dos animais no Estado de Alagoas.

Ressalta o projeto que *"o recebimento do Selo Entidade Protetora dos Animais fica condicionado ao reconhecimento, por parte da Comissão de Meio Ambiente e*

Página 1 de 3



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

*Proteção dos Animais, de que a entidade interessada possui ação destacada, no Estado de Alagoas, na promoção da defesa e proteção dos animais contra maus-tratos, bem como comprovar que investe na disponibilização de saúde e alimentação para os animais necessitados”.*

Por fim, o autor justifica que a semana da literatura e arte alagoana *“a ideia de criação do selo gira em torno de uma homenagem e disponibilização de reconhecimento público às entidade sérias e transparentes que possuam ações destacadas, no âmbito do Estado de Alagoas, na promoção da defesa e proteção dos animais contra maus-tratos, assim como para aquelas que investem na disponibilização e saúde e alimentação para os animais necessitados.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer violação às normas federais e estaduais que versam sobre o meio ambiente e a defesa e proteção dos animais. Nesse sentido, fica evidente que tal proposta cumpre com o papel fundamental de estimular não só o funcionamento das Organizações Não Governamentais que já existem, como também atua no estímulo para que outras semelhantes possam surgir, além de contribuir para a efetiva conscientização dos cidadãos a respeito desta temática.

Com efeito, a proposição sob exame fortalece a proteção dos animais, a qual encontra abrigo no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, além de cumprir com os preceitos constitucionais dos incisos VI e VII, do artigo 225 da Constituição Federal, que determina que cabe ao Poder Público, respectivamente, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente” e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade”.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa adequação da matéria que aqui se expôs às normas supracitadas, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

HA

1

2



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

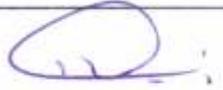
Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e louvável mérito no que tange o meio ambiente e a proteção dos animais, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 11 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE  
CIBELE MOURA  
DEPUTADA ESTADUAL






ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 448 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE  
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Processo de nº 1582/2018**

**Autor: Deputado Francisco Tenório**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 633/2018, de autoria do Deputado Francisco Tenório que **“DISPÕE SOBRE O PORTE E PAGAMENTO DE TRIBUTOS, TAXA E MULTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PROIBINDO A APREENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo positivar no sistema jurídico o entendimento jurisprudencial consolidado de que não pode haver a apreensão de veículos tendo como fundamento a apreensão, o inadimplemento dos tributos devidos relativos à propriedade e licenciamento de uso de tal bem.

Diante disso, o estado terá outros meios para efetuar esta cobrança, como por exemplo a execução fiscal, a negativação do proprietário nos cadastros de inadimplentes



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

e conseqüentemente a proibição da comercialização do referido bem sem antes sanar os impostos que nele recai.

Por fim, se faz necessário a aprovação do projeto, sobretudo por sua absoluta coerência com o sistema jurídico.

### CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
em Maceió, 04 de Dezembro de 2019.

Z. A. Tábó Presidente

Les Hennes Relator

José de Medeiros Tavares

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_